

DO IMPACTO DO USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL NO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS

Rodrigo Fagundes Noceti²¹
Marcella Camila Volpato Zichack²²

RESUMO

Pretende-se no presente trabalho analisar as formas de comprovação da utilização do EPI considerado como eficaz na documentação dos segurados, tendo em vista que a sua constatação extinguiria o direito ao reconhecimento das atividades como especiais, já que, conforme o entendimento do STF no Tema 555, há exigência de efetiva exposição. Por meio do estudo legislativo das disposições trabalhistas, previdenciárias, das instruções normativas do INSS e do entendimento jurisprudencial, chegou-se à conclusão que a documentação fornecida pelas empresas apresenta muitas vezes falhas formais e informações dissociadas da realidade, o que impede o segurado de seu direito garantido constitucionalmente. Deste modo, a análise documental deve ser criteriosa, com a possibilidade de impugnação por perícias e havendo dúvidas, a interpretação deve ser favorável ao segurado.

Palavras-Chave: Aposentadoria especial. Equipamentos de proteção Individual. Previdência social. Seguridade social.

ABSTRACT

Our intention in this article is to analyze forms of verifying the use of individual personal protective equipment (PPE) considered efficient in the documentation of people protected by Brazilian social security, taking into consideration the fact that its confirmation would extinguish the right for special retirement, due to the fact that according to the Brazilian Federal Court of Justice's decision on theme 555, there is need to prove the exposure. By studying the labor and social security legislation, the normative instructions of INSS (Brazilian autarchy responsible for social security) and jurisprudential decisions, we came to the conclusion that the documentation presented by the companies would sometimes contain formal flaws and untrue information, which prevents the insured individuals from having access to their constitutional rights. Therefore, the analysis of the documents must be thorough, with the possibility of impugnation by the technical expertise and in the event of questioning, the interpretation must be in favor of the insured individual.

Keywords: Special retirement. Personal protective equipment. Social Secure.

²¹ Advogado. Mestre em Direito Previdenciário pela PUC-SP. Especialista em Direito Previdenciário. Sócio da Advocacia Marly Fagundes. E-mail: <rodrigo@fagundesadv.com.br>.

²² Advogada. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. E-mail: <marcella.volpato@fagundesadv.com.br>.

INTRODUÇÃO

A aposentadoria especial é um benefício previdenciário que tem parte de seu fundamento em compensar os trabalhadores que laboraram em atividades insalubres, perigosas ou penosas, garantindo-o de forma precoce em relação à aposentadoria por tempo de contribuição. E ainda que o segurado não atinja o tempo mínimo exigido, haverá direito ao cômputo dos períodos especiais de forma diferenciada mesmo para a aposentação por tempo de contribuição.

A problemática maior em relação ao reconhecimento do exercício de atividades especiais foi sendo estabelecida com as sucessivas alterações legislativas que imputaram ao empregador a confecção de formulários, cada vez mais específicos, com a demonstração das condições de trabalho e a sua utilização como principal forma de comprovação ou não da exposição aos fatores de risco. Considerando que o formulário é emitido unilateralmente pela empresa, cujas atividades por diversas vezes carecem da devida fiscalização, sua presunção de veracidade absoluta tanto em relação às condições de trabalho quanto ao uso de EPI e sua eficácia, impõe ao segurado a ameaça de não ter seu direito reconhecido.

No decorrer dos anos, a discrepância entre a evolução tecnológica dos meios de produção, saúde do trabalhador, formas de proteção, etc., e a evolução legislativa, de forma defasada, expõe a distância teórica para o cotidiano fático desses sujeitos.

Considerando a grave consequência atribuída à informação de que houve utilização de EPI eficaz nos formulários, qual seja a perda do direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial em alguns casos, percebe-se a importância da análise de seu preenchimento, de informações sobre homologações em órgãos competentes, do fornecimento e utilização destes equipamentos, e ainda de sua eficácia para atenuar ou eliminar os agentes nocivos, o que é objeto do presente estudo.

DO TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA FINS DE APOSENTADORIA

O conceito de aposentar, como já disse Sergio Pardal Freudenthal, tem seu significado original em retirar-se para seus aposentos ou sair da atividade laboral²³.

Para isso a aposentadoria, ao menos, deveria garantir a qualidade a vida do aposentado de forma próxima da época em atividade, especialmente no quesito financeiro. Se hoje o aposentado, na maioria dos casos, não consegue receber um salário próximo do que recebia “na ativa” a principal saída é o retorno ao mercado de trabalho.

Se de um lado temos como regra geral a aposentadoria por tempo de contribuição com 35 anos para o homem e 30 para a mulher, na aposentadoria especial temos a exigência do cumprimento de 15, 20 ou 25 anos de trabalho em atividades “especiais”, sem distinção de gênero. A Constituição Federal prevê expressamente esta hipótese²⁴, não obstante já existisse no ordenamento jurídico anterior. Contudo, importante a ressalva de que o não implemento do tempo mínimo não impede que o período especial seja reconhecido para majorar o tempo de serviço do segurado e possibilitar a concessão da aposentadora por tempo de contribuição.

A condição que distingue o primeiro do segundo tipo de aposentadoria reside no fato de que nesta o labor deve ter sido realizado sob condições especiais de trabalho, podendo ser insalubres, perigosas ou penosas, ou seja, condições que causam um desgaste mais acelerado do que as atividades “não-especiais”. Como regra geral, a exposição a esta condição especial deve ser habitual e permanente, de forma não ocasional e nem intermitente, conforme a legislação atual.

O benefício da aposentadoria especial tem suas origens, ao menos nos

²³ FREUDENTHAL, Sergio Pardal. **Aposentadoria Especial**. São Paulo: LTr, 2000, p.137.

²⁴ Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

moldes mais próximos do atual, desde a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) em 1960, e desde essa data é um dos benefícios de maior complexidade e multidisciplinariedade, já que é necessária a análise sobre agentes físicos, químicos e biológicos, de forma isolada ou combinada, juntamente com medicina e segurança do trabalho, dentre outros.

A insalubridade diz respeito a presença de um ou mais agentes nocivos no ambiente laboral, de forma que possam vir causar danos à saúde do trabalhador. Tais agentes podem ser físicos, químicos ou biológicos, apurados de forma qualitativa ou quantitativa, quando a sua concentração está acima do tolerado pelo corpo humano. Antônio Carlos Vendrame bem explica que: “O equilíbrio entre concentração e tempo de exposição, porém, é que define a insalubridade, ou seja, risco ao organismo do trabalhador.”²⁵

Seguindo, há também a periculosidade como elemento para classificar a atividade como especial. A periculosidade nos remete diretamente a noção de perigo, de risco, e é indissociável da própria atividade exercida.

Cabe ressaltar que alguns autores defendem a inexistência de intermitência para o risco, como Sergio Pardal Freudenthal²⁶. No entanto, o TST se manifesta por meio de sua súmula 361²⁷ no sentido de que mesmo o risco intermitente gera o direito ao pagamento do respectivo adicional.

Por fim, temos também a penosidade que não tem conceito definido em lei, nos restando recorrer a doutrina. Adotamos o critério de Miguel Horvath Júnior que afirma que, “(...) conquanto não haja um conceito legal de penosidade, as atividades penosas podem ser consideradas como aquelas que causam desgaste físico ou psicológico, além do desgaste normal causado pelo desenvolvimento das atividades laborais”.²⁸

Normalmente a concessão da aposentadoria especial é muito perseguida em

²⁵ VENDRAME, Antônio Carlos. **Agentes químicos**: reconhecimento, avaliação e controle na higiene ocupacional. São Paulo: Ed. do Autor, 2007, p.18.

²⁶ FREUDENTHAL, Sergio Pardal. **Aposentadoria Especial**. São Paulo: LTr, 2000, p.37.

²⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 361. Adicional de periculosidade. Eletricitários. Exposição intermitente. **Diário da Justiça**. Brasília, Res.121/2003, 19, 20 e 21 nov. 2003.

²⁸ HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 10ª. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p.335.

alterações legislativas pelo fato de não possuir uma idade mínima como requisito, o que permite que seja concedida a beneficiários em alguns casos antes mesmo dos 40 anos de idade. Um fato que nem sempre é lembrado é que se trata de um benefício que não existe em outros países nos moldes em que é apresentado em nossa República.

Celso Barroso de Leite, em 2004, já disse que era um benefício que poderia sumir sem deixar saudades²⁹. Em partes assiste-lhe razão. Explicamos: um dos deveres primários do Estado deveria ser a proteção do trabalhador, evitando o contato com agentes insalubres, com condições que ofereçam riscos ou sujeitos à labores considerados penosos. No entanto, mesmo com toda a evolução tecnológica, inclusive quanto a técnicas de proteção da saúde do trabalhador, muitas atividades ainda o expõe a condições especiais. Logo, no cenário atual, discordamos que seja possível extinguir esse benefício, mas que a cada dia tende a se tornar menos presente no cotidiano previdenciário.

Para o reconhecimento das condições de trabalho, em regra, é aplicada a legislação vigente na época da prestação do serviço. Assim, para algumas atividades exercidas até 28/04/1995 e 05/03/1997 aceita-se o enquadramento por categoria profissional, ou por presunção da exposição aos agentes nocivos, bastando a comprovação do exercício da atividade, por diversos meios de provas. É certo que a lei 9.032/95 corrigiu algumas situações que beneficiavam segurados que de fato não se encontravam expostos a condições especiais.

No caso de alguns agentes nocivos como ruído, calor, entre outros, a legislação, amparada pela jurisprudência, sempre exigiu a confecção de laudo técnico. Após a vigência da lei 9.528/1997, passou a ser necessária a confecção e manutenção de laudos técnicos para a comprovação da especialidade das atividades.

Nas propostas de alteração mais recentes encontramos uma nova tentativa de nossos legisladores estreitarem ainda mais as relações da aposentadoria especial com a aposentadoria por invalidez, através da PEC 287/2016³⁰. No texto substitutivo

²⁹ LEITE, Celso Barroso. Considerações sobre Previdência Social. In: FREUDENTHAL, Sergio Pardal (Coord.). **A previdência social hoje: homenagem a Anníbal Fernandes**. São Paulo: LTr, 2004, p.20.

³⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição de n. 287**. Pretende alterar

apresentado pelo relator já se fazia menção a necessidade da comprovação do dano efetivo na saúde do trabalhador para a concessão da aposentadoria especial. Fato já apontado por Wladimir Novaes Martinez³¹ desde outras épocas.

Vale ressaltar que a aposentadoria especial tem como finalidade, ainda, a proteção e prevenção de danos à saúde do trabalhador, antes que ocorra uma efetiva incapacidade laborativa.

De fato, em boa parte dos casos apresenta seu viés compensatório ao invés de seu caráter preventivo na forma como deveria, como nos casos em se faz presente o agente ruído, que degenera a audição do trabalhador mesmo com a utilização proteção.

Na aposentadoria por tempo de contribuição o legislador estabelece 35 anos de trabalho (ou 30 para mulher), a diferenciação da aposentadoria especial ao estabelecer 25 anos é presumir que o desgaste é superior ao da primeira, logo sendo compensada pela diminuição na vida laboral do trabalhador.

Todavia, essa presunção é uma regra geral, que no caso específico pode ser diferente. Já sabemos que todo indivíduo possui características únicas do ponto de vista biológico, sendo alguns mais resistentes a determinada substância, outros menos, como exemplo, podemos citar uma simples alergia a determinado medicamento, que pode ser até fatal.

Com efeito, pode-se concluir que a natureza da Aposentadoria Especial é preventiva e protetiva, embora em muitos casos, no ato de sua concessão, o dano à saúde e integridade física do trabalhador já esteja instaurado, e, portanto, apresenta também natureza compensatória.

Assim, uma vez que o segurado tenha exercido atividade laborativa com submissão a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,

os artigos 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências. Brasília, 05 dez. 2016. Disponível em: <<https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/propmostrarintegra;jsessionid=25C5BF7E0DC358197F5DF5A1921B5A0B.pr oposicoesWebExterno1?codteor=1521447&filename=Avulso+-PEC+287/2016>>.

³¹ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Aposentadoria especial em 920 perguntas e respostas**. 5ª. ed. São Paulo: LTr, 2007, p.13.

exsurgir o direito à concessão da Aposentadoria Especial ou ao reconhecimento de parte do período como especial e sua conversão em tempo de serviço comum para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

DO ÔNUS PROBATÓRIO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Atualmente, estabelece a Lei n. 8.213/1991 que o ônus probatório das condições de trabalho incumbe ao segurado (art. 57, §3º). Contudo, efetivamente, tais informações têm fonte na documentação que deve ser fornecida pelo empregador, uma vez que o formulário disponibilizado ao segurado é emitido pela própria empresa com base em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, é que o se deflui do art. 58, §1º.

Em que pese tais informações devam ser extraídas de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, emitido por profissionais técnicos, tal fato não garante a veracidade dos dados apresentados, sobretudo, porque as empresas, em geral, têm interesse em evitar o reconhecimento do exercício de atividades especiais, com vistas esquivarem-se do pagamento de verbas trabalhistas e tributos.

Deste modo, a lei impõe ao segurado a tarefa de comprovar suas condições de trabalho, mas com base em documentação que é fornecida pelo empregador. A prática processual tem demonstrado que esta tarefa se torna árdua e na maioria das vezes impossível.

Há uma presunção de que o formulário preenchido corretamente ou de que o laudo fornecido pelas empresas é verídico. Com base nisto, muitos julgadores impedem a realização de prova testemunhal e pericial. O segurado deve lidar ainda com decisões judiciais no sentido de que deveria antes de ingressar com o pedido junto ao INSS requerer a comprovação das suas condições de trabalho em demanda contra o empregador.

Ora, este tipo de entendimento afronta diretamente o princípio do Acesso à Justiça, contido no art. 5º, XXXV da Constituição Federal que diz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.” Isto porque o processamento dos pedidos de concessão das aposentadorias especiais é de

responsabilidade do INSS, o qual é parte também nas ações judiciais. A prova produzida em demanda trabalhista, seja quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício ou das condições de trabalho, constitui mero início de prova material na seara previdenciária. É dever recordar ainda, que ao requerer o benefício previdenciário, o segurado está no final de sua vida laboral, ou seja, muitas empresas encerraram atividades, mudaram de ramo, etc., ou não confeccionaram a documentação técnica considerando a legislação vigente. Eventual ação trabalhista anterior ao requerimento do benefício tornaria mais morosa a solução da questão, poderia não trazer benefícios pecuniários ao segurado, considerando as prescrições e ainda, o trâmite da ação poderia se converter em custo ao estado, caso concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Ademais, entendendo-se pelo afastamento da prescrição para ações declaratórias para fins previdenciários, nos termos do art. 11, §1º da CLT, a prova produzida poderia ser entendida apenas como início de prova material.

A par da discussão sobre a responsabilidade de fiscalização da atuação das empresas com relação à saúde do trabalhador, especificamente, quando solicitada a concessão de benefício, o INSS, enquanto Autarquia Federal, tem a obrigação de agir sob o Princípio da Eficiência (art. 37, caput, Constituição Federal) e, portanto, deveria averiguar as alegações de que houve exercício de atividades especiais tanto para que seja resguardado o risco social tutelado (o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, Constituição Federal, art. 201, § 1º), quanto para que a administração não suporte prejuízos com a concessão de benefícios de forma indevida.

O Decreto n. 3.048/1999 em seu art. 68, §7º e as normativas administrativas instituem formas de averiguação das condições de trabalho como, por exemplo, a possibilidade de expedição de ofício às empresas e verificação in loco. Da mesma forma o judiciário não deveria se negar a conferir as reais condições de trabalhos dos segurados que são obrigados a judicializar a concessão de seus benefícios.

Vimos, desta maneira, que o segurado enfrenta diversas barreiras ao solicitar a concessão de seu benefício quando exerceu atividades especiais. Há um dado

específico, que deve constar no Formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual foi alvo de intensa polêmica nos últimos anos: a utilização de equipamento de proteção individual. E ainda, há o seguinte questionamento: quais as implicações jurídicas da atenuação ou eliminação dos agentes nocivos em razão do uso do EPI?

A Lei n. 9.528/1997 introduziu no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 a seguinte redação:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

A redação do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 foi alterada novamente pela lei n. 9.732/1998 com vigência até os dias atuais:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Diante disso, o laudo técnico produzido pela empresa, além de demonstrar as reais condições de trabalho dos segurados, deve conter informações sobre a utilização de equipamentos de proteção individual e coletiva. E a Lei n. 8.213/1991 imputa ao INSS a obrigação processar o empregador em caso de desatendimento das normas de segurança, vide o Art. 120, segundo o qual, “nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis”.

Não obstante, conforme a redação do art. 68, §5º do Decreto n. 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n. 8.123, de 2013, as informações sobre tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia constantes no laudo técnico a ser confeccionado pela empresa devem observar as normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

A utilização do EPI que seja eficiente na eliminação ou na atenuação dos agentes nocivos até os limites de tolerância tem duas implicações jurídicas: retira do empregador o dever de pagar o adicional respectivo na esfera trabalhista e parte das

contribuições previdenciárias (art. 191, CLT³² e art. 10 da Lei n. 10.666/2003³³), e poderia retirar do segurado do direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial, na esfera previdenciária, uma vez que o ordenamento jurídico atual exige a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos.

DA TESE FIXADA NO TEMA 555 PELO STF

Tamanha a controvérsia sobre o assunto, houve submissão ao STF. Ao apreciar o Tema n. 555 (ARE 664.335)³⁴, o STF fixou tese sobre eventual utilização de EPI constituindo duas premissas objetivas, a primeira em repercussão geral e a segunda no caso concreto:

- I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
- II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em síntese, o STF firmou entendimento no sentido de que a neutralização da exposição aos agentes nocivos afasta o direito ao benefício de Aposentadoria Especial, ou cômputo do período como especial, sob pena de ofensa à Constituição Federal. No entanto, tratando-se do agente nocivo Ruído, o que se infere do inteiro teor do julgado, é que não há no cenário atual um equipamento ou tecnologia que

³² Art. 191 – A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I – com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
II – com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

³³ Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

³⁴ Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz do § 5º do art. 195, bem como do § 1º e do caput do art. 201 da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

neutralize a ação do agente no organismo humano, visto que os seus efeitos deletérios não se restringem à perda auditiva.

Após o julgamento, o INSS passou a adotar administrativamente orientações no sentido de que a utilização de EPI não é eficaz para neutralizar o agente nocivo Ruído. A primeira orientação pode ser encontrada no Memorando-Circular Conjunto n. 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 23/07/2015 e a segunda no Manual de Aposentadoria Especial, editado em agosto de 2017³⁵.

Ainda, no julgamento do Tema 555, o STF estabeleceu orientação direta ao INSS, bem como ao judiciário, nos casos de dúvida quanto à eficácia do equipamento: “Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.”

Importante notar que a expressão utilizada é eficácia, ou seja, a simples indicação de uso do equipamento “pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

Vale destacar que alguns doutrinadores são contra a eliminação do direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial mesmo com a comprovação de utilização do EPI alegado como eficaz, isto porque na prática seria demasiadamente difícil comprovar que determinado equipamento reduziu a níveis aceitáveis a exposição ou a eliminou, a exemplo do que foi consignado pelo STF quanto ao Ruído. De fato, há várias formas de contato dos agentes nocivos com o organismo humano, tais como respiratória, cutânea ou dérmica, digestiva ou oral, parenteral, etc.

Não obstante o entendimento exarado pelo STF, na prática, são inúmeras as decisões judiciais conflitantes com as provas produzidas no caso concreto, bem assim por equívoco de interpretação da tese fixada.

Porquanto, muitos segurados têm sido privados do direito de terem

³⁵ 2.5.1.5 Tecnologia de Proteção: Observar se constam nas demonstrações ambientais informação sobre EPC, a partir de 14 de outubro de 1996, e sobre EPI, a partir de 3 de dezembro de 1998, para cumprimento de exigência legal previdenciária. No entanto, como não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desse agente, deve-se reconhecer o período como especial, mesmo que conste tal informação, se cumpridas as demais exigências.

reconhecidos os períodos laborados em condições especiais em razão do uso de EPI, sendo bastante para alguns a simples indicação no Formulário PPP de que o mesmo era eficaz.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI

Necessário aqui estabelecer que para a legislação trabalhista o uso comprovado do EPI eficaz afasta o direito do empregado de receber o respectivo adicional. Contudo, na esfera previdenciária sempre houve discussão, até o julgamento do Tema 555 pelo STF, se a utilização do EPI excluiria o direito à contagem do trabalho exercido em condições especiais. As normas trabalhistas, notadamente a CLT, já tratavam há muito tempo sobre a utilização de tecnológicas para diminuir o impacto destas atividades sobre a saúde e a integridade físicas dos trabalhadores.

Considerando as inúmeras alterações na legislação previdenciária quanto à forma de comprovação da atividade especial, a necessidade de inclusão de informações sobre as tecnologias de proteção ao trabalhador nos formulários e laudos passou a ser obrigatória a partir da alteração do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela lei n. 9.732/1998, e deve ser baseada nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS, vide o art. 68, §5º do Decreto n. 3.048/1999.

Mas, anteriormente ao marco na legislação previdenciária, a CLT já havia estabelecido que incumbiria ao Ministério do Trabalho estipular normas sobre os equipamentos de proteção individual, vide o artigo n. 182, II, incluído pela Lei n. 6.514, de 22.12.1977, e que empresa seria “obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados”, vide art. 166.

Assim, por meio da Portaria n. 3.214, de 08 de junho de 1978, foram publicadas as Normas Regulamentadoras, as quais se referem à segurança e medicina do trabalho, e são de obrigatória observância “pelas empresas privadas e

públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário”.³⁶ Ao todo, foram publicadas 36 normas regulamentadoras.

A Norma Regulamentadora - NR 6, que trata especificamente dos equipamentos de proteção individual, passou a ser adotada no Direito Previdenciário e considera como conceito de EPI “6.1 (...) todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho”. Para que possa ser comercializado e utilizado pelos segurados o EPI deve ter identificado o seu Certificado de Aprovação – CA, expedido pelo órgão nacional competente, ligado ao Ministério do Trabalho, o que faz referência ao art. 167 da CLT.

A NR 06, em seu artigo 6.6.1, estabelece obrigações do empregador em relação ao controle e fornecimento do equipamento: adquirir o adequado ao risco de cada atividade; exigir seu uso; fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho; orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação; substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado; responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica; comunicar ao MTE qualquer irregularidade observada; e registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico.

No âmbito previdenciário, a Lei n. 8.213/1991 e o Decreto n. 3.048/1999 não trazem o conceito de EPI, mas apenas a determinação de que as informações sobre a sua utilização constem nos formulários.

Trazemos então o seguinte conceito doutrinário “Equipamento de Proteção Individual – EPI é o instrumento colocado à disposição do empregador visando evitar ou atenuar o risco de lesões provocadas por agentes físicos, químicos, mecânicos ou biológicos presentes no ambiente de trabalho”³⁷.

No âmbito administrativo são diversas as instruções normativas a respeito do tema, sendo a de maior importância a de IN 77 de 22/01/2015, a qual alterou a IN 45

³⁶ <http://trabalho.gov.br/seguranca-e-saude-no-trabalho/normatizacao/normas-regulamentadoras>

³⁷ RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social**. 8ª. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p.239.

de 06/08/2010.

A primeira disposição importante trata do marco temporal para a consideração do EPI eficaz que elimina o direito ao cômputo do período como especial. Conforme o art. 268, III (e também o art. 269) da IN 77/2015, para as atividades exercidas “até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n. 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz”. Este entendimento tem sido adotado pela jurisprudência.³⁸

É válida também a análise do art. 279 da IN 77/2015, cujo §6º acrescenta que a atividade terá a sua especialidade desconsiderada em razão do EPI “desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE”. Ainda segundo o artigo 279 a empresa deve registrar no PPP: as medidas de proteção coletivas, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial; das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo; do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE; da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e da higienização. Por fim, para o INSS, somente haverá prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, o cumprimento do disposto no § 6º do art. 279.

Em resumo, do arcabouço normativo até o momento trazido, pode-se concluir que incumbe ao empregador fornecer ao empregado a tecnologia necessária e disponível para que seja atenuada ou eliminada a exposição aos agentes nocivos. Além disto, o empregador deve observar a regulamentação formal quanto ao equipamento em si, essencialmente se possui o Certificado de Aprovação e é adequado para o risco, exigir o uso, substituí-lo quando preciso, cuidar da

³⁸ Exemplo: TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50053517420164047204 SC 5005351-74.2016.404.7204, Relator: ERIKA GIOVANINI REUPKE, Data de Julgamento: 26/06/2017, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC.

higienização, registrando todas as informações em fichas do empregado ou similares.

Em que pese o LTCAT da empresa deva trazer informações sobre a utilização do EPI e principalmente se o mesmo pode ser eficaz para o risco, verifica-se que os demais requisitos somente podem ser comprovados de forma individual. Está aí a importância das informações constantes no formulário PPP.

E neste ponto estão inseridas as maiores polêmicas. Conforme a IN n. 77/2015 (alterada pela IN 85 de 18/02/2016) o modelo de Formulário PPP disponibilizado contém quadros sobre a utilização de EPI que devem ser preenchidos com “sim” ou “não”. Assim, mesmo com todas as exigências normativas para que se considere que houve utilização de EPI eficaz, na prática é fácil a manipulação destes dados devido à falta de fiscalização, deixando uma margem para uma fraude que geraria economia para empresa e um baixo risco de autuação. As fichas de controle de EPI's que poderiam comprovar, no mínimo, o fornecimento sequer são exigidas. Ademais, a maior parte das empresas não possui tais documentos de forma organizada, isto quando existem.

Deste modo, além de ter de comprovar suas condições reais de trabalho, muitas vezes impugnando as informações constantes no formulário PPP, o segurado deve prova ainda que não fez uso de EPI eficaz.

DA COMPROVAÇÃO DO USO DO EPI EFICAZ

Antes da análise das formas de comprovação do uso e eficácia do EPI, é necessário pontuar que por definição normativa do INSS somente seria descaracterizada a especialidade das atividades pelo uso de EPI a partir de 03/12/1998, conforme já citado. Estão abrangidas neste interregno as atividades reconhecidas como especiais por enquadramento em categoria profissional e por presunção legal da nocividade.

Por conseguinte, para a constatação da utilização de EPI eficaz, entendemos que devem ser analisadas a documentação fornecida pela empresa ao empregado (PPP e LTCAT), a comprovação do fornecimento, treinamento, uso, trocas periódicas, nos termos da NR 06, e por fim a eficácia propriamente dita do equipamento.

Em regra, o segurado deve instruir o seu pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial com a apresentação do respectivo formulário, o qual deve conter, como visto, informações sobre a utilização de tecnologias para a diminuição ou eliminação da exposição aos agentes nocivos. Ressalte-se que o formulário, em que pese tenha por base um laudo técnico para as informações ambientais, deve refletir a realidade de trabalho especificamente enfrentada pelo empregado nominado.

Assim, uma medida simples, mas eficiente na verificação da questão do EPI é a consulta ao certificado de aprovação do equipamento informado no Formulário. Muitas empresas indicam no PPP somente o número do CA, sem especificação do tipo do EPI, de modo que se torna indispensável a consulta para saber se o mesmo é eficaz contra o agente nocivo informado.

O número do CA pode ser pesquisado no endereço eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego e com a obtenção do laudo comprova-se a existência do equipamento, bem como é possível observar a data de sua emissão.

Deste modo, se a empresa informa que houve utilização de EPI eficaz, mas não informa o CA, esta conclusão deveria ser de plano rechaçada e reconhecido o tempo de serviço especial, pois não se pode confirmar a existência da efetiva aprovação do equipamento.

O fato de o formulário deixar de indicar a existência formal do equipamento (CA), poderia até mesmo dispensar impugnação expressa do segurado quanto à eficácia declarada, tamanha a evidência de informações equivocadas, isto com fulcro nos artigos 370 e 374 do CPC/2015.

Não obstante, se o certificado de aprovação é posterior ao período laborado, é impossível que aquele determinado equipamento tenha sido utilizado. Instalada a dúvida, a interpretação deve ser favorável ao segurado, conforme definido pelo STF.

Aliás, a consulta ao CA permite que seja verificada a adoção do equipamento adequado ao risco. Por exemplo, no caso de exposição a hidrocarbonetos aromáticos, se a empresa forneceu apenas um creme protetor, é óbvio que as vias respiratórias não foram protegidas, e que, portanto, não houve utilização de EPI eficaz. Não havendo indicação do uso do equipamento adequado ao agente, a atividade também

deve ser considerada especial.

Estes cuidados básicos na análise do formulário, na prática, solucionam muitos casos. É muito comum que empresas elaborem LTCAT's posteriormente ao início das atividades e preencham os formulários dos segurados com base em dados atuais, o que deve ser analisado com rigor.

Após a análise do formulário, pode ser efetuado o estudo do laudo técnico que o embasou, seja por juntada do segurado ou pela expedição de ofícios. Além da necessidade de que as informações sejam idênticas há que se observar a data de confecção do laudo.

A jurisprudência tem admitido amplamente a utilização do laudo extemporâneo para a comprovação das condições de trabalho desde que não tenha havido alteração significativa no layout da empresa e dos modos de produção. A justificativa reside no fato de que a tendência é pela melhoria das condições de trabalho e não a sua deterioração. Portanto, se nos dias atuais se constata a condição nociva é de se presumir que nos períodos anteriores era pior. Todavia, em relação ao uso de EPI, o mesmo entendimento não pode ser aplicado. Como fator que exclui o direito do segurado, a informação sobre a utilização dos EPI's nos laudos técnicos deve ser considerada apenas a partir de sua confecção.

Neste caso, também são cabíveis os cuidados com relação ao CA. Se o laudo não o informa, não há como comprovar a existência dessa aprovação. Se o CA é posterior, por mais que tenha sido utilizado não pode ter reconhecida sua validade jurídica. O laudo técnico pode apresentar ainda divergências em relação ao formulário, indicando EPI's diversos ou inadequados aos agentes nocivos detectados.

Ainda que o laudo técnico corrobore as informações constantes em um formulário devidamente preenchido e seja contemporâneo, tal fato não elide a especialidade da atividade, pois se trata de um documento geral da empresa. Muitos laudos indicam a utilização do EPI eficaz e trazem modelos de fichas de entrega, treinamento, etc., mas não são hábeis para comprovar as condições nocivas foram atenuadas ou eliminadas para determinado empregado.

Diante de tal fato, surge a necessidade de observação da NR 06,

especialmente do seu artigo 6.6.1, para que, mediante requerimento do segurado, do INSS ou do próprio juízo, o empregador seja intimado para apresentar documentos que comprovem a exigência do uso do EPI, as orientações e treinamentos sobre o uso adequado, a guarda e a conservação, substituição, higienização, bem como os registros de fornecimento.

A legislação trabalhista tem regras rígidas quanto ao uso do EPI especialmente por dois aspectos: a proteção da saúde, com a consideração de ato faltoso do empregado a recusa injustificada de sua utilização³⁹; e a dispensabilidade do pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade quando o equipamento é eficaz.

Ora, o não fornecimento ou a não utilização do EPI na esfera trabalhista traz graves consequências tanto para o segurado quanto para o empregador, de modo que este deve manter organizados os registros destes atos.

Nesse sentido, a prova de que houve utilização do equipamento de forma adequada depende de documentação que não está em posse do segurado, mas tão somente da empresa. Se a prática tem demonstrado que as empresas relutam em fornecer aos segurados o próprio formulário preenchido corretamente, quanto mais de documentação que deve ser completa e organizada durante a vida laboral do empregado. Por isto, entendemos que seja por pedido do segurado ou requerimento do juízo, as empresas devem ser intimadas para juntar aos autos os referidos documentos.

Uma vez que a empresa não possa demonstrar o uso, ou demonstre que este uso foi inadequado, a interpretação deve ser favorável ao segurado, conforme definido pelo STF, e o período deve ser reconhecido como especial.

Importante salientar que o uso ou não do EPI pelo empregado deve ser anterior à análise da eficácia, sob pena de produção de provas, incluindo as periciais, que se tornem inócuas.

No julgamento do Tema 555 o STF a adoção da expressão eficácia. Portanto,

³⁹ Art. 158 - Cabe aos empregados:

(...) Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

(...) b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

ainda que a documentação da empresa esteja formalmente preenchida e que haja comprovação do uso adequado, há agentes nocivos para os quais não há tecnologia disponível para diminuição ou neutralização de seus efeitos no organismo humano, a exemplo do que se decidiu quanto ao agente nocivo Ruído.

Para a análise da eficácia, em um primeiro momento, deve-se constatar se o segurado recebeu adicional de insalubridade ou periculosidade. Neste caso, entendemos que a atividade deve ser reconhecida como especial no âmbito previdenciário. Note-se que nos referimos ao uso de EPI e não aos requisitos para a consideração específica da atividade como especial, como, por exemplo, da habitualidade e permanência, superação de limites de tolerância, etc., pois os critérios não são unificados. Neste ponto, a análise das condições de trabalho já foi superada e se discute a eliminação da especialidade em razão do EPI. Considerando que na esfera trabalhista o uso de EPI eficaz retira do empregador a obrigação de pagamento do respectivo adicional, é incontroverso que os equipamentos indicados não foram eficazes. Tamanha é a importância desta verificação que caso o segurado junte comprovantes do recebimento do adicional, poderia ser dispensada a comprovação do uso adequado do equipamento.

Outrossim, a apresentação de provas emprestadas, produzidas em outras demandas previdenciárias ou em processos trabalhistas, laudos médicos comprovando doenças profissionais ou do trabalho pode ser um indício ou prova admissível, conforme o caso, de que o EPI indicado não é eficaz para o agente nocivo.

Por fim, tem-se como recurso que não deveria ser negado ao segurado, a realização da prova pericial em juízo, com análise sobre a eficácia do EPI.

Cabe a observação de que se a empresa encerrou atividades, tem-se admitido a produção de prova testemunhal para a descrição das atividades do segurado, mas não como prova da especialidade, exceto para fins de enquadramento por presunção legal. Nestes casos, quando a prova documental não pode comprovar o fornecimento do EPI de forma adequada (requisitos do art. 6.6.1 da NR 06), a produção de prova testemunhal não poderia obstar o direito do segurado, pois não é prova técnica. E a comprovação tanto da especialidade quanto da eficácia do EPI

demanda estudo técnico. Em caso de dúvidas, como já afirmado, deve ser reconhecido o direito do segurado.

Não menos importante, a adoção de prova emprestada (que não seja de demanda trabalhista do mesmo segurado) ou a realização de prova pericial por similaridade, em que se contate o uso do EPI eficaz, não poderia elidir o direito do segurado, uma vez que tal prova demonstra condições de trabalho similares e não o uso de EPI eficaz, cuja análise é personalíssima.

Ante todo o exposto, considerando o entendimento do STF no Tema 555 de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional ao cômputo do tempo de serviço especial, a análise criteriosa quanto à utilização de EPI eficaz tornou-se obrigatória, sob pena de prejudicar a fruição de direito garantido constitucionalmente.

Importante a menção de que a fim de adequar os procedimentos judiciais para averiguação da utilização de EPI eficaz, encontra-se em julgamento no TRF4 o IRDR sob o n. 5054341-77.2016.4.04.0000, o qual teve Acórdão publicado, mas com pendência de julgamento dos Embargos de Declaração.

Cabe observar que, não obstante o STF tenha afastado a utilização do EPI eficaz especificamente quanto ao Ruído, tanto o INSS quanto a jurisprudência, têm reconhecido que em situações específicas este entendimento também deve ser aplicado.

Por meio do Memorando-Circular Conjunto n° 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, o INSS reconheceu que “a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual-EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes”⁴⁰.

Com relação aos agentes biológicos, o INSS reconheceu no Manual da Aposentadoria Especial, aprovado pela Resolução 600, de 10/08/2017, que “como não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desse agente, deve-se reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação, se cumpridas

⁴⁰ Exemplos: Asbesto (amianto): Item 1.9.5 do Manual da Aposentadoria Especial editado pelo INSS, 2017; Benzeno: Item 1.9.3 do Manual da Aposentadoria Especial editado pelo INSS, 2017.

as demais exigências”.

Ademais, alguns agentes ensejadores da consideração do exercício de atividades especiais não podem ser atenuados ou eliminados, é o caso, principalmente, das atividades exercidas com exposição à periculosidade. Em que pesem no exercício de suas atividades os segurados devam utilizar luvas, capas, etc., a jurisprudência tem admitido que não há EPI que neutralize os danos possíveis ao organismo, tais como na exposição à eletricidade⁴¹ acima dos limites de tolerância, ao risco de explosões, como no labor exercido em postos de combustíveis ou no transporte de inflamáveis⁴², e ainda o risco à integridade física no desempenho de atividades de vigilância com ou sem o porte de armas⁴³.

CONCLUSÃO

Como visto, desde a década de sessenta o legislador tem reconhecido que algumas atividades laborais impõem ao trabalhador um desgaste físico e psicológico superior, permitindo a concessão do benefício com um tempo de serviço menor, ou a majoração do tempo de serviço exercido nessa atividade. Tão grande é a importância do tema que atualmente a contagem de tempo de serviço de forma diferenciada é garantida constitucionalmente para os trabalhadores que exercem suas atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Nesse sentido, embora para muitos doutrinadores e para o STF, a

⁴¹ “A exposição do segurado ao agente perigoso eletricidade sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em formulário padrão do INSS ou laudo técnico, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) (TRF-4 - APL: 50024824920134047009 PR 5002482-49.2013.404.7009, Relator: (Auxilio Vania) ÉZIO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 05/07/2017, SEXTA TURMA)

⁴² “(...)VII - A periculosidade decorrente da exposição habitual e permanente a agentes inflamáveis não é passível de neutralização por nenhum equipamento de proteção individual, sobretudo por conta do risco de explosão. (...) (TRF-3 - APELREEX: 00006607320134036125 SP, Relator: JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, Data de Julgamento: 26/09/2017, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2017)

⁴³ “(...) VI- A discussão quanto à utilização do EPI, no caso do exercício da atividade de vigilante, é despicienda, porquanto a periculosidade é inerente à referida função, sobretudo quando há porte de arma de fogo, de tal sorte que nenhum equipamento de proteção individual neutralizaria álea a que o autor estava exposto quando do exercício dessa profissão. (TRF-3 - APELREEX: 00011427020154036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 22/08/2017, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017)

aposentação de forma especial tenha caráter protetivo e/ou preventivo, na prática, ao completar o tempo necessário, em muitos casos, o segurado já traz consigo as consequências do labor em condições insalubres, perigosas ou penosas, tais como perda auditiva, doenças de pele, doenças respiratórias, sequelas de acidentes, tornando a natureza do benefício compensatória.

A intensa evolução tecnológica, ao passo que permitiu a implementação de novos meios de produção, ainda não foi capaz de produzir meios para atenuar ou eliminar o caráter especial de diversas atividades laborativas, de forma confiável. Muito pelo contrário. Até os dias atuais há agentes que sequer são passíveis de serem mensurados e a cada dia se descobre mais sobre os efeitos degradantes do exercício destas atividades especiais no organismo humano. E muitas destas atividades são essenciais para a vida em sociedade, não existindo alternativas de exercício sem exposição.

A legislação, em contrapartida, imputou diversos deveres ao empregador com vistas a implementar tecnologias de proteção coletiva e, quando não possível, individual, para guardar a saúde do trabalhador. A intenção deveria ser eliminar o benefício do ordenamento jurídico. Contudo, não há fiscalização suficiente por parte dos órgãos públicos.

Dentre as obrigações impostas, destaca-se o fornecimento de EPI adequado e eficaz para atenuar a níveis toleráveis a exposição ou eliminá-la de vez. E com o objetivo de proteger o trabalhador, o empregador deve controlar documentalmente o treinamento, o fornecimento, a obrigação de uso, a substituição, a adequação, etc., e finalmente a eficácia. Na seara trabalhista, o fornecimento de EPI eficaz elimina o dever de pagar o respectivo adicional.

Por sua vez, na esfera previdenciária, a jurisprudência sempre discutiu se a utilização do EPI eficaz eliminaria o direito ao cômputo da atividade de forma diferenciada. Com a discussão no STF – Tema 555, pacificou-se o entendimento de que para a concessão da benesse de forma diferenciada a exposição deve ser efetiva, sob pena de ofensa à Constituição. De outro vértice, o STF decidiu que a desconsideração da atividade especial ocorre com a utilização do EPI seguramente

eficaz, impondo aos operadores do direito, tanto em âmbito administrativo como judicial, diversos desafios.

Verificamos que, não obstante toda a normativa existente para a regulamentação do EPI, as práticas empresariais não cumprem a confiabilidade necessária. Muitas empresas não produzem laudos técnicos, ou não têm controle sobre a utilização do equipamento. Observou-se ainda que para muitas atividades não existe tecnologia de proteção eficaz.

Nesse sentido, considerando que a decretação de que houve utilização de EPI eficaz retira do segurado o seu direito estabelecido constitucionalmente, a análise da documentação das empresas deve ser rigorosa, e em caso de dúvida, a interpretação deve ser favorável ao segurado. Especialmente em âmbito judicial, não deve ser negado ao segurado o direito à produção de provas, sobretudo, a pericial, muitas vezes o único caminho para se averiguar a eficácia da tecnologia individual empregada.

REFERÊNCIAS

FREUDENTHAL, Sergio Pardal. **Aposentadoria Especial**. São Paulo: LTr, 2000.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 10ª. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

LEITE, Celso Barroso. Considerações sobre Previdência Social. In: FREUDENTHAL, Sergio Pardal (Coord.). **A previdência social hoje: homenagem a Anníbal Fernandes**. São Paulo: LTr, 2004.

Manual da Aposentadoria Especial editado pelo INSS, 2017. Disponível em: <<http://melissafolmann.com.br/conteudos/legislacao-previdenciario-manual-de-aposentadoria-especial-inss-res-6002017/>> Acesso em: 28 de fevereiro de 2018.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Aposentadoria especial em 920 perguntas e respostas**. 5ª. ed. São Paulo: LTr, 2007.

Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/37680571>> Acesso em: 28 de fevereiro de 2018.

Normas Regulamentadoras. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/seguranca-e>>

saude-no-trabalho/normatizacao/normas-regulamentadoras> Acesso em 01 de março de 2018.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social**. 8ª. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

VENDRAME, Antônio Carlos. **Agentes químicos: reconhecimento, avaliação e controle na higiene ocupacional**. São Paulo: Ed. do Autor, 2007.